



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502544-16.2023.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado HENRIQUE DANIEL DE PAULA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM provimento ao recurso ministerial para, mantida a condenação do réu HENRIQUE DANIEL DE PAULA SOUZA, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, afastar a causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da mesma Lei, e redimensionar a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado no mínimo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502544-16.2023.8.26.0248

3ª Câmara Criminal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: HENRIQUE DANIEL DE PAULA SOUZA

Voto nº 6139

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de Drogas. Materialidade e autoria seguramente comprovadas, não sendo sequer alvo de inconformismo pela Defesa.

Dosimetria. Pena base fixada no mínimo legal Confissão espontânea não interfere no quantum, já fixado no mínimo legal. Recurso Ministerial. Quantidade e natureza nociva das drogas apreendidas devem ser consideradas para afastar o privilégio. Ausência de comprovação de que o apelado exercia atividade laboral regular lícita (alegou estar desempregado – fl. 12), reforça a conclusão de sua dedicação às atividades criminosas, além do ordinário, que permite inferir que fazia do tráfico seu meio de vida. Afastamento da causa de diminuição do §4º, do Art. 33, da Lei 11.343/06, com consequente modificação de regime. Quantum da pena e circunstâncias do crime que justificam a imposição do regime fechado.

Recurso provido para condenar o apelado como incurso no artigo 33, caput, da Lei de Drogas a cumprir a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado no mínimo, com expedição de mandado de prisão.

HENRIQUE DANIEL DE PAULA SOUZA foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Jose Eduardo da Costa, no processo nº 1502544-16.2023.8.26.0248, que tramitou pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba – SP, a cumprir a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, além de 10 dias-multa, com

valor no mínimo legal (fls. 116/121).

Inconformado, apela o d. representante do Ministério Público em busca do afastamento do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e fixação do regime inicial mais gravoso (fls. 129/132).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 139/146), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do apelo ministerial para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06) e fixar-se o regime inicial fechado para cumprimento da pena (fls. 162/172).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Consta que, no dia 10 de setembro de 2023, por volta das 15h30min, na Rua Francisco Rossi, nº 387, Jardim Morada do Sol, comarca de Indaiatuba/SP, **o apelante** mantinha em depósito 92,7 gramas de cocaína na forma de crack acondicionada em 335 invólucros plásticos e 1,3 gramas de

cocaína acondicionada em 8 microtubos plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado: “... *policiais militares, a partir de notícia anônima, deslocaram-se até a casa do denunciado, onde ele confirmou que mantinha em depósito drogas e autorizou o ingresso dos agentes públicos no seu domicílio.*

Em busca domiciliar, dentro do quarto do denunciado, sobre a sua cama, foram encontradas 335 porções de crack e 8 porções de cocaína, além de um papel com a contabilidade do tráfico e a quantia de R\$ 1.319,00 (hum mil, trezentos e dezenove reais) em espécie.

Na Delegacia de Polícia, o denunciado confessou que mantinha em depósito na sua casa as drogas apreendidas (fls. 6).

A quantidade e a forma como estavam acondicionadas as substâncias entorpecentes apreendidas, as circunstâncias da prisão e a confissão do denunciado tornam indubitosa a prática do crime de tráfico de drogas...” (fls. 52/53).

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, boletim de ocorrência de fls. 28/31, auto de apreensão e exibição de fls. 17/18, laudo de

constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 19/21 e laudo químico-toxicológico definitivo de fls. 113/115.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O policial militar Jimo Maiango de Toledo Saraiva relatou que, em patrulhamento, foi informado por um transeunte que o réu, vulgo "Foguinho", armazenava entorpecentes e dinheiro provenientes do tráfico em sua residência. Foram até a casa do acusado e conversaram com ele no portão. O acusado admitiu que armazenava drogas na residência e as redistribuía. Em seguida, ele franqueou a entrada da equipe em sua casa. Além de diversas porções de cocaína e crack, localizaram o valor de R\$1.320,00.

Interrogado em Juízo, o acusado admitiu que armazenava as drogas em sua residência em troca de R\$200,00.

Como se vê, sua confissão restou corroborada pelo depoimento do policial militar ouvido judicialmente, o qual relatou que, na data dos fatos, em patrulhamento, recebeu a informação de que o apelante armazenava drogas em sua casa. Para lá se dirigiu e, após franqueada a entrada, foram localizadas diversas porções de

crack e cocaína, além de dinheiro.

Considerando os elementos de prova que constam no processo – detalhadamente descritos na r. sentença -, era mesmo o caso de condenação do réu, devendo permanecer inalterada a decisão, porquanto observo que a autoria e a materialidade do crime são incontestáveis, não sendo, sequer, alvo de inconformismo da Defesa.

Inegável o livre arbítrio das partes para questionar, total ou parcialmente, a decisão de primeiro grau, sendo possível, conseqüentemente, transmitir a esta instância superior o conhecimento limitado da matéria, como no presente caso.

Aliás, a manifestação desta corte sobre pontos não elencados pelas partes – logicamente, excepcionadas as matérias de ordem pública - ofende diretamente o princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*” e, também, conseqüentemente, o contraditório.

Assim, passa-se a análise do recurso de apelação interposto apenas pela Acusação e que diz respeito, especificamente, a questões dosimétricas.

1ª fase. O d. Juiz de Primeiro Grau, entendendo ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou

a pena-base no mínimo, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª fase. Ausentes agravantes. Conquanto presente a atenuante da confissão espontânea, era mesmo inviável redução, nos termos do enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

3ª fase. Inexistentes causas de aumento, ao réu foi aplicado o tráfico privilegiado, levando em consideração a primariedade e ausência de comprovação concreta de habitualidade ou de envolvimento com o crime organizado.

Contudo, respeitado entendimento do D. Magistrado, as peculiaridades do caso demonstram que o acusado não era principiante na mercancia ilícita.

É certo que o redutor previsto no § 4º, art. 33, da Lei nº 11.343/06, é facultativo e não obrigatório, cabendo ao magistrado ponderar as circunstâncias do caso concreto e conduta do réu para sua aplicação.

Daí que não se pode desprezar a natureza lesiva e a quantidade dos estupefacientes, dado concreto a sinalizar maior ascendência e vínculo com a cadeia do tráfico, não sendo possível enquadrar o réu como mero traficante ocasional.

Ao revés, verifica-se significativo envolvimento do réu, que mantinha em depósito, em sua própria casa, mais de trezentas porções de crack e oito de cocaína, o que merece maior censura. Anote-se que essa quantidade poderia ser vendida e causar graves danos à saúde de inúmeros usuários. Noutros dizeres, as peculiaridades do caso demonstram que o réu não era um neófito na mercancia de drogas, do contrário não estaria na posse de quantidade, variedade e entorpecente de elevada nocividade, deixando clara sua vinculação com alguma organização criminosa e dedicação a atividades delituosas.

Destaca-se que um novato não receberia razoável quantidade de drogas; ao contrário, somente um colaborador graduado das hordas criminosas, detentor de credibilidade pelos líderes, faria jus a tal deferência.

Isso tudo conjugado com a ausência de comprovação de que exercia atividade laboral regular lícita (alegou estar desempregado – fl. 12), torna incontestes sua dedicação às atividades criminosas, além do ordinário, que permite concluir que fazia do tráfico seu meio de vida.

Apreciando casos análogos, este E. Tribunal se manifestou em consonância:

“no caso vertente, não só a quantidade de entorpecente serve como fundamento à

descaracterização do tráfico privilegiado. Há outros elementos que foram considerados e que, efetivamente, permitem a inferência de que o acusado se dedica a atividades criminosas. De início, há de se ter em conta que o réu não demonstrou, como lhe cabia, o exercício de atividade lícita e desenvolvimento de vida regrada e ordeira. Ao revés, admitiu que, em razão de dificuldades financeiras, optou pela prática de crime. Além disso, as circunstâncias da prisão em flagrante evidenciam incompatibilidade com a posição de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas. Dentre estas, destaco a promessa de remuneração relevante. O próprio acusado admitiu que receberia R\$250,00 por cada quilo de droga transportada. Ou seja, receberia cerca de R\$1.000,00 para um único dia de atuação no tráfico, quantia que bastante destoa das “diárias” pagas a traficantes eventuais. Ainda, forçoso reconhecer que ninguém confiaria o transporte de 4,41 kg (quatro quilos e quatrocentos e dez gramas) de skunk, substância de altíssimo valor econômico, à pessoa totalmente inexperiente ou que não realizasse tal atividade com alguma frequência. Com efeito, não se pode crer que foi apenas uma “tratativa” pontual firmada pelo apelante...

Ademais, o legislador não instituiu a causa de diminuição em espede visando à sua aplicação automática, mas com o escopo de disponibilizar espectro mais amplo ao julgador, no exercício de individualização das penas. Por conseguinte, é natural que o redutor em comento fique reservado a situações de menor ofensividade, como

são aquelas em que o agente é surpreendido em poder de pequena quantidade de droga, atuando de modo pouco marcante na emancipação da toxicomania.

Apelação Criminal nº 1500453-87.2024.8.26.0580. O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA. São Paulo, 2 de abril de 2025. Relatora MARCIA MONASSI

“... a causa de diminuição constante no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada àquele que tenha praticado o delito de maneira isolada, sendo um fato atípico em sua vida, embora penalmente punível. A aplicação da causa de redução possui um caráter excepcional, quando constatado não haver dúvidas de que o réu praticou o ato de modo não contumaz e habitual. Apesar de o sentenciado ser primário, tinha em depósito relevante quantidade de drogas da mais nefasta natureza (cocaína), e as circunstâncias do fato apreensão de grande quantia em dinheiro cuja origem lícita o réu não se desincumbiu de comprovar, petrecho comumente utilizado no tráfico de drogas (balança de precisão), além de diversas menções relacionadas ao recorrente em conversas afeitas à traficância, inclusive o apontando como fornecedor de entorpecentes para outros traficantes os revenderem - revelam que o acusado faz de tal prática habitual, dedicando-se à atividade criminosa. Apelação Criminal nº 1500554-30.2023.8.26.0558. O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO. São Paulo, 25 de março de 2025. Relatora FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Regime de prisão: Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, entendo ser o caso da fixação do regime inicial **fechado** como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, considerando o *quantum* de pena imposto, somado, sobretudo, à evidente dedicação a atividades criminosas, o que exige maior rigor na penalização, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

O traficante, de grande ou pequeno porte, é um dos responsáveis diretos pela onda de violência que avassala o país. A insuficiência do estabelecimento de qualquer outro regime inicial que não o fechado, para a repressão e prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes é patente de maneira que, frise-se, neste caso, não se amoldaria ao sistema repressor-ressocializador do Direito Penal.

Ademais, a fixação de regime mais brando não atenderia aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, levando-se em conta, como já mencionado, as circunstâncias e gravidade do crime, a personalidade do réu voltada ao delito e o total de pena imposto. De modo contrário, injusta seria a situação daquele que pratica conduta menos gravosa, com condenação a pena mais branda,

sujeito ao mesmo regime prisional daqueles que praticam crimes hediondos ou equiparados.

Substituição. Considerando o *quantum* de pena fixado, incabível substituir-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou o *sursis*.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso ministerial** para, mantida a condenação do réu HENRIQUE DANIEL DE PAULA SOUZA, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, afastar a causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da mesma Lei, e redimensionar a pena para **05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado no mínimo.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

HUGO MARANZANO
Relator